



TRT-10 1352-74.2014.5.10.0009 – SENTENÇA

AUTORA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESRÉU: PEDRO CERQUEIRA MEDEIROS

SENTENÇA

Aos 16 dias do mês de junho de 2016, na secretaria da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, foi disponibilizada a seguinte decisão relativa ao processo 1352-74-2014-5-10-0009, em que são partes as identificadas em epígrafe.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB ajuizou o presente inquérito judicial para a apuração de falta grave contra **PEDRO CERQUEIRA MEDEIROS**, imputando ao reclamado mau procedimento, ato de indisciplina, e ofensas físicas e morais,

em razão de sua participação em invasão das dependências da indiciante pelo comando de greve.

Em defesa (fls. 100/123), o indiciado nega haver cometido ato ilícito.

As partes apresentaram documentos.

Colhido o depoimento das partes (fls.246/247) e da testemunha do indicado (fls.352/353), encerrou-se a instrução sem outras provas, inviabilizadas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTOS

Segundo a exposição da exordial, o presente inquérito tem como finalidade a apuração de falta grave cometida pelo reclamado, dirigente do SINDÁGUA, durante manifestação de trabalhadores

que, durante uma reunião convocada pela presidência da empresa para negociação com representantes sindicais, “adentaram ‘a força’ na sala da Presidência onde ocorria a reunião, gritando ‘palavras de ordem’ e ‘palavras de baixo calão’ insultando e caluniando o presidente da empresa” (sic, fls. 05). No dizer da autora, o presidente da empresa, ao tentar retirar-se do estabelecimento, temendo as ameaças do reclamado e de outros manifestantes que lhe invadiram a sala teria sido impedido de entrar em seu próprio veículo pelos trabalhadores, e posteriormente por eles empurrado e xingado, ao ponto de ter sido necessário o acionamento de força policial para garantir sua saída em segurança, com o uso de spray de pimenta para dispersar os manifestantes.

Nas filmagens produzidas pela empresa, anexadas aos autos em DVD, não há registro do início da citada reunião. As gravações se iniciam com duas tentativas do presidente de deixar o estabelecimento, sob resistência de alguns manifestantes, em meio a apitos e gritos de outros. O presidente então retorna à sua sala, seguido de perto pelos manifestantes, que o cercam, produzindo bastante barulho com apitos, e encenando gritos uníssonos em expressões de insatisfação, como “a culpa é do Oto” (nome do presidente) e “ficha suja”.

O reclamado é um dos primeiros a ser visto no interior da sala da presidência, e se associa aos manifestantes no coro de oposição ao presidente. Não houve, de sua parte, qualquer tentativa de dissuadir os invasores. Aliás, a defesa nega que se tenha tratado de invasão, caracterizando como legítima a mobilização dos trabalhadores.

Um minuto depois, quando o presidente faz menção de solicitar intervenção policial, o reclamado veementemente se opõe, bradando “se chamar a polícia vai ver defunto aqui”. Logo em seguida ouve-se a voz do réu dizendo que “se chamar a polícia vai ser pior, vai se lascar todo mundo junto”. Enquanto o presidente segue impassível à gritaria, o reclamado persiste em seu tom de confrontação – “pode deixar a Presidência, que nós não vamo te deixar em paz mais”; “se chamar a polícia todo mundo aqui na Presidência, vai (?) todo mundo junto; todo mundo aqui, pode chamar a polícia” – e chega a anunciar possível fatalidade: “se você chamar a polícia, ‘ce não sai, vai morrer junto com nós aqui dentro, vai morrer junto com nós”.

O barulho prossegue, salvo por uma curta tentativa de diálogo com o presidente por parte do sindicalista, o único com quem o presidente troca algumas palavras inaudíveis. O reclamado, porém, num primeiro momento não colabora com o restabelecimento da comunicação, preferindo ao invés descredenciar o presidente: “negociar? Pô, o cara não quer negociar não, ele diz (...) que PPR já era”. Apenas alguns minutos depois, diante de outras manifestações dos presentes quanto à necessidade de retomar a negociação, o reclamado acrescenta: “já temos a pauta mínima, presidente; queremos a pauta mínima agora do senhor”. Ao lado de outros colegas, porém, o reclamado reafirma a necessidade de ser adotada uma solução imediata: “tem que resolver hoje”.

Conforme noticiam as partes, o sindicato profissional havia antes deflagrado greve. O movimento paredista foi julgado ilegal pelo Tribunal Regional,



que determinou a reabertura das negociações. Seria, pois, obrigação das partes apresentar cada qual sua proposta e eventualmente contraproposta, até atingirem o consenso.

É compreensível a frustração da entidade sindical, diante da aparente recusa do reclamado em formular proposta inicial para a negociação. Todavia, isto não autoriza o sindicato fazer justiça com as próprias mãos, cercando o presidente da reclamado com uma pequena multidão e dando-lhe um ultimato para atender as reivindicações da categoria. A resistência da empresa à negociação deveria ter sido noticiada ao Tribunal, para que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

Sendo o reclamado um membro da diretoria do sindicato profissional, sua inércia diante da agressividade do movimento já poderia ser considerada como exercício abusivo do mandato sindical. Ao associar-se aos ataques pessoais ao presidente da empresa, por meio da verberação em alta voz de sua pretensa “culpa” ou condição de “ficha suja”, o reclamado assumiu conduta tão deletéria ao ambiente negocial quanto à negativa da empresa em prosseguir com a negociação, se não pior.

Também não se pode ignorar o flagrante desrespeito à propriedade da empresa e à liberdade de locomoção de seu presidente. Ainda que o reclamado tenha sido convidado a participar da reunião de negociação, este convite não lhe confere o direito de, diante da frustração de negociação, colaborar com a ocupação da sala da presidência por manifestantes que pretendiam exigir o imediato restabelecimento das negociações, utilizando como meios de persuasão a poluição auditiva e

o tolhimento da liberdade de locomoção do presidente. Evidentemente, não se cuida de postura de quem pretende negociar de boa-fé.

Obviamente, alguma limitação ao direito de propriedade torna-se necessária ao exercício das prerrogativas sindicais. Não por outra razão, a lei de greve proíbe o empregador de adotar iniciativas capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º § 2º, da Lei 7.783/1989). De igual modo, durante o período de negociação, mostra-se razoável conceder o mesmo acesso aos líderes de delegados sindicais, na medida necessária a transmitir informações importantes para a formação da opinião dos trabalhadores representados, quanto às estratégias e decisões a serem tomadas. Mesmo não estando propriamente a serviço do empregador, os representantes sindicais podem circular livremente pelo estabelecimento patronal, na medida necessária a atingir os fins lícitos da mobilização.

Entretanto, a atuação sindical sujeita-se aos limites ordinariamente impostos a qualquer direito. A circulação nas dependências da empresa há de restringir-se aos espaços necessários à comunicação com os empregados, e aos efetivos atos de divulgação. Não é dado ao sindicato profissional, e especialmente às suas lideranças, aproveitar-se do acesso ao empreendimento patronal para engajar-se em atos de perturbação da ordem e do funcionamento das atividades empresariais, ou de cerceamento da liberdade alheia.

O reclamado claramente extravassou os lindes do exercício regular de direito. A ocupação da sala da presidência teve o evidente propósito de constranger e intimidar o presidente da empresa.

A conduta do réu, dentre todos os seus colegas, foi indubitavelmente a mais grave. O reclamado declarou abertamente que os manifestantes “não deixariam em paz” o presidente se ele não deixasse o cargo, revelando seu intento de usar a perturbação pessoal como moeda de negociação. Ainda que mais ao final da filmagem o reclamado tenha retomado o discurso de reabrir negociação, sua linguagem intimidativa, aliada à exigência de solução imediata, não revela disposição pacífica de negociação. Ao opor-se insistentemente ao acionamento da autoridade policial, anunciando que o presidente da reclamada não poderia sair do recinto e morreria juntamente com os manifestantes, o reclamante verbalizou verdadeira ameaça, chancelando os atos de cerceamento à liberdade de locomoção do presidente e prevendo que a resistência dos manifestantes à intervenção da polícia exigiria o emprego de violência fatal.

Na contestação, o reclamado tentou justificar suas declarações, ao argumento de que estaria apenas alertando o presidente da empresa sobre a possibilidade de a polícia usar violência contra inocentes, a exemplo de episódio ocorrido em mobilização de trabalhadores em 1999, no qual um empregado foi morto pelo disparo de um soldado. No propósito de corroborar tal tese, o reclamado, de forma quase pueril, obteve de sua testemunha declarações de solidariedade, verbis: “que ouviu o indiciado alertar para o perigo de chamar a polícia em razão de poder-se gerar algum desdobramento ruim; que o indiciado demonstrava estar preocupado com os desdobramentos da intervenção policial, tendo ele próprio sofrido problema de saúde recentemente; que o depoente

entendeu a intervenção do reclamado à reunião como uma preocupação em relação a generalidade dos empregados da reclamante; que o indiciado pedia que houvesse diálogo e negociação (registra-se que a pergunta do advogado indiciado já continha referência à solicitação de diálogo por parte do indiciado); que ouviu o indiciado aformar que “poderia gente morrer”, caso acionada a polícia; que tal expressão foi pronunciada no sentido de proteção (registra-se que a pergunta do advogado do indiciado foi formulada quanto ao possível sentido de “ameaça ou proteção” da expressão utilizada pelo indiciado); que entendeu as palavras do indiciado como voltadas à proteção não apenas dele próprio, mas de todos os presentes” (fls. 352/353).

Ora, a prova testemunhal tem como objeto os fatos efetivamente presenciados pelo depoente. Portanto, essa modalidade probatória merece a demonstrar o elemento volitivo da conduta presenciada. Manifestações de conteúdo opinativo obviamente carecem de valor probante, pois não são resultado da experiência sensorial da testemunha. Na melhor das hipóteses, a testemunha poderia descrever certo o fato que indicaria alguma disposição de ânimo da parte, cabendo porém ao juízo qualificar a conduta quanto à sua possível motivação. Em nada favorece, pois, ao reclamante a declaração de sua testemunha, de que o autor não tinha a intenção de ameaçar, pois não se trata de conclusão razoavelmente amparada em fato vivenciado pelo depoente.

Aliás, a testemunha do reclamado falhou em sua função fundamental, pois sequer relatou com fidelidade os fatos da causa. Como nitidamente se constata



das filmagens anexadas aos autos, o reclamado não se limitou a “alertar” para o “perigo” de ser solicitado o auxílio policial. A linguagem utilizada pelo réu não deixa dúvida quanto ao seu tom ameaçador. O demandado expressamente afirmou que, se a polícia fosse chamada, o presidente não sairia da sala, e todos morreriam juntos. Tais declarações denotam a compactuação e até mesmo o estímulo do reclamante à restrição da liberdade de locomoção do presidente, e da disposição sua e dos seus colegas de persistir na ocupação até a morte de todos os presentes. E tudo isso para a consecução de um fim ilícito, a saber, a imediata solução do impasse por meio do constrangimento, ao largo da lei e da esfera judicial.

Ademais, mesmo que, ad argumentandum, o autor estivesse apenas manifestando sua preocupação com o perigo da escalada da violência, a única razão para esse risco existir seria a resistência do sindicato à autoridade policial. Não se pode admitir que um dirigente sindical defenda semelhante postura por parte de seus correligionários, muito menos que invoque como argumento de “negociação” o desrespeito à autoridade, como fato inevitável.

Infelizmente, em uma época em que se deveria esperar maior grau de civilidade da população, passados quase trinta anos de redemocratização do país, parece ter-se tornado a invasão de prédios públicos como linguagem de protesto. Algumas dessas ocupações rendem êxito aos que empreendem, gerando falsa sensação de que a radicalização das mobilizações sociais seja um caminho viável e eficiente de veiculação de pretensões setoriais. Muitas vezes, a

auto-intitulação de “movimento social” tem funcionado como uma licença para agir fora da lei.

Trata-se aparentemente de resquício cultural do regime de exceção, cultivado por uma mentalidade retrógrada e sem compromisso com a legalidade. Seus resultados em nada contribuem para o fortalecimento das instituições. Assim como na política, os maus exemplos do movimento sindical têm como efeito espantar da vida associativa os que acreditam na persuasão racional e no respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Ciente deste traço cultural do sindicalismo, este juiz empenhou-se em tentar conduzir as partes à conciliação, tendo alertado o reclamado explicitamente sobre os riscos de sua conduta desarmônica à disciplina legal e constitucional das relações de trabalho. Lamentavelmente, o réu se mostrou inenfermo aos argumentos do juízo, não aceitando a última proposta de acordo formulada pela empresa autora.

Neste contexto, por mais que se entenda a naturalidade com que o reclamado encara uma ocupação do estabelecimento empresarial, não se pode permitir que a banalização da ilegalidade seja uma espécie de fonte de direito consuetudinário. Não há lugar, no poder judiciário, para a condescendência para com a omissão de autoridades que se mostram lenientes com a violação à propriedade, por demagogia ou por uma práxis política que coloca a ideologia acima do estado de direito, nem para com os comportamentos transgressores às garantias constitucionais fundamentais.

As manifestações do reclamado antes descritas, registradas em vídeo, traduzem incitação à violência e ao desrespeito à autoridade, cerceamento da liberdade individual e ameaça à integridade física a seu superior hierárquico. Tal conduta tipifica, pois, o ato de improbidade capitulado no art. 482, alínea “a”, da CLT.

Ante tais considerações, cumpre acolher o pedido, para declarar extinto o contrato do reclamante por justa causa, com efeitos a contar do ajuizamento da presente ação.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vera do Trabalho de Brasília- DF julgar PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar rescindido o contrato de trabalho entre as partes por justa causa, em face da falta grave praticada pelo empregado, com efeitos a contar de 19/09/2014.

É reconhecida ao reclamado a justiça gratuita.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado para este fim, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Fernando Gabriele Bernades
Juiz do Trabalho

